



JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/042643 RECORRENTE: MARIA LUCIA R BRAGANÇA

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT RECORRIDO:

AUTO DE INFRAÇÃO: P000631399

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI №

EMENTA: Multa por infração ao Art. 252, inc. IV do CTB, "Dirigir o veículo usando calçado que não se firme nos pés ou que comprometa a utilização dos pedais." Arguição de nulidade do AIT - Auto de Infração de Trânsito. Improcedência da autuação. Recurso Conhecido e Provido.

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face de expedição de Auto de infração de Trânsito de nº P000631399, por "Dirigir o veículo usando calçado que não se firme nos pés ou que comprometa a utilização dos pedais", na data de 09/01/2017, na Rodovia BA 263, km 85- VITORIA DA CONQUISTA-ITAMBÉ, na cidade de Vitória da Conquista/BA.

Argui erro na identificação do veículo. Requer o cancelamento da notificação e penalidade da multa imposta. O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que concerna à tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais do recorrente, visto que o veículo flagrado é de marca/modelo ESP/CAMINHONET TOYOTA HILUX, PLACA PAF-6888, o que difere do veículo de sua propriedade de marca/modelo FIAT/STRADA TREK CD 1.6, PLACA PAF-6888, conforme faz prova através de cópia do CRLV e fotografias acostadas.

Segundo dispõe o Art. 281, parágrafo único, inciso I, do CTB, auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente, caso haja irregularidade no mesmo, vejamos:

> Art. 281- A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

> Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e registro julgado insubsistente: seu I - se considerado inconsistente ou irregular.

Desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, dando-o por PROVIDO, pelas razões ora expostas, julgando INSUBSISTENTE o Registro do Auto de Infração nº P000631399, lavrado contra MARIA LUCIA R BRAGANÇA, determinando seu consequente arquivamento. Acaso já tenha havido o pagamento da multa aplicada, devolva-se a importância, nos termos do artigo.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, CONHECER do Recurso apresentado, dando-o por PROVIDO, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. P000631399, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 29 de setembro de 2020

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira - Membro Titular / SEINFRA- Presidente- Relator

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Titular/ SIT

José Anibal Cerqueira de Moura Fe - Membro Suplente em exercício - FETRABASE

Maria Fernanda A. Cunha - Secretária da JARI